



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

MENSAGEM Nº 004/2021

Santa Luzia, 08 de janeiro de 2021

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência, com cordiais cumprimentos, para comunicar que, com base no § 1º do art. 53 e no inciso IV do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, decidi opor **VETO integral à Proposição de Lei nº 070/2020**, que *“Altera o Anexo IV da Lei Complementar nº 3.809, de 2017, que institui o plano de carreira e vencimento da Câmara Municipal de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais, e dá outras providências”*, de autoria do Vereador Ivo Melo.

Razões do Veto:

I – DA INOBSERVÂNCIA A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 173, DE 27 DE MAIO DE 2020, BEM COMO SUAS REPERCUSSÕES EM MATÉRIA DE PESSOAL

É sabido que a Constituição Federal, de 1988, nos termos do seu inciso V do art. 37, determinou que as funções gratificadas “destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”, implicando, portanto, a designação do servidor público para tarefas que ultrapassam as regulares competências do cargo de provimento efetivo ou emprego público por ele ocupado, as quais se afiguram imprescindíveis à prestação dos serviços públicos em prol da população.

Ocorre que devido aos impactos econômico-financeiros, ocasionados pela pandemia do Coronavírus, o Governo Federal sancionou a Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, que “Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências”, a qual permitiu a **criação** de cargo, emprego ou **função** e a alteração de





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

estrutura de carreira **somente quando não implicarem aumento de despesa**, hipóteses em que é possível o preenchimento das estruturas derivadas do rearranjo do aparato estatal.

Veja-se:

“Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios** afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

.....
II - **criar cargo, emprego ou função** que implique aumento de despesa;
.....”

(grifos acrescidos)

Logo, infere-se do citado dispositivo legal, conforme afirma Leonardo Sales de Aguiar¹, que, em regra geral, é vedada a criação de cargo público (efetivo ou comissionado) na Administração Direta, de emprego público na Administração Indireta, ou de função gratificada, algo que naturalmente implicaria aumento de despesa com pessoal.

Ocorre que, indo na contramão da proibição determinada no mencionado inciso II do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173, de 2020, a Proposição nº 070/2020 em seu art. 1º criou e/ou majorou a função gratificada para o cargo de Controlador Interno, *in verbis*:

“Art. 1º. Altera a Comissão de Controle Interno discriminada no Anexo IV da Lei Complementar 3.809/2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO IV

Funções Gratificadas

(Art.4º, IV)

FUNÇÕES GRATIFICADAS	
FUNÇÃO	VALOR
Membro de Comissão de Controle	• Controlador Interno -

¹ Link disponível para consulta em: <https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/CEJUR%20-%20PGM/CEJUR%20Clipping/9%c2%aa%20Edi%c3%a7%c3%a3o/ARTIGOS/2.pdf>





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Interno: Composto por: 01 (um) Controlador Interno e 03 (três) membros titulares.	30% (trinta por cento) vencimento base do Secretário Geral; <ul style="list-style-type: none">• Membros Titulares – 15% (quinze por cento) vencimento base do Secretário Geral.
-----	-----
-----	-----
-----	-----
-----	-----

Isso porque a Lei Complementar nº 3.809, de 10 de abril de 2017, que “Institui o plano de carreira e vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais, e dá outras providências”, **não possui no texto vigente do seu Anexo IV a previsão da função para o Controlador Interno no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento base do cargo de Secretário Geral.**

Veja-se:

FUNÇÕES GRATIFICADAS (Artigo 4º, IV)

FUNÇÃO	VALOR
MEMBRO DE COMISSÃO DE CONTROLE INTERNO COMPOSTO POR: Presidente, Secretário, e 03 (três) Membros titulares;	15% VENCIMENTO BASE DO SECRETÁRIO GERAL
MEMBRO DE COMISSÃO DE LICITAÇÃO/PREGÃO/EQUIPE DE APOIO: COMPOSTO POR: Presidente, Secretário, e 03 (três) Membros titulares da comissão; Pregoeiro e 03 membros da equipe de apoio ao prego;	Membro de Comissão de Licitação: 15% VENCIMENTO BASE DIRETOR FINANCEIRO Pregoeiro: 15% VENCIMENTO BASE DIRETOR FINANCEIRO Equipe de apoio: 10% VENCIMENTO BASE DIRETOR FINANCEIRO
MEMBRO DA COMISSÃO DE PATRIMÔNIO COMPOSTO POR: Presidente, Secretário, e 03 (três) Membros titulares;	10% VENCIMENTO BASE SECRETÁRIO GERAL
MEMBROS SETOR DE COMPRAS COMPOSTO POR: Diretor e 01 Substituto	10% VENCIMENTO BASE DIRETOR FINANCEIRO
SUBSTITUIÇÃO DE SERVIDOR	20% DO SALÁRIO BASE

Estas funções serão providas por PORTARIA do Presidente da Câmara

a) A Gratificação de Função não é devida a Vereador participante de Comissão de Licitação e de Controle Interno.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Salienta-se, conforme orientação da Câmara dos Deputados, por meio da Nota Técnica nº 20/2020², que a vedação da Lei Complementar nº 173, de 2020, não se aplica quando os atos refletem determinação legal anterior à calamidade, o que preserva a segurança jurídica. No mesmo sentido, é a orientação da Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul³ que aduz que a interdição não contempla qualquer interdição à designação de servidores para desempenhar as funções já previstas legalmente.

Nesse passo⁴, recorrendo-se ao método histórico de interpretação, traz-se a lume o Parecer nº 27/2020, da lavra do Relator Senador Davi Alcolumbre, confeccionado por ocasião do trâmite do processo legislativo que culminou com a Lei Complementar Federal nº 173, de 2020, e que corrobora a ideia de que a ressalva da parte final dos incisos I e VI do art. 8º tem por escopo preservar eventuais direitos adquiridos por força de legislação anterior ao início da vigência da mencionada Lei Complementar Federal nº 173, de 2020, *in verbis*:

“Por fim, tenho perfeita compreensão de que períodos de calamidade como o atual requerem aumentos de gastos públicos, tanto destinados a ações na área da saúde, como em áreas relativas à assistência social e preservação da atividade econômica. Por outro lado, é necessário pensar no Brasil pós-pandemia. O aumento dos gastos hoje implicará maior conta a ser paga no futuro. A situação é ainda mais delicada porque já estamos com elevado grau de endividamento. Dessa forma, para minimizar o impacto futuro sobre as finanças públicas, proponho limitar o crescimento de gastos com pessoal, bem como a criação de despesas obrigatórias até 31 de dezembro de 2021.

Nesse sentido, **propusemos vedar reajustes salariais ou de qualquer outro benefício aos funcionários públicos, bem como contratação de pessoal, exceto para repor vagas abertas, até o final do próximo ano. Proibimos também medidas que levem ao aumento da despesa obrigatória acima da taxa de inflação. Tomamos o cuidado, contudo, de permitir aumento de gastos para ações diretamente ligadas ao combate dos efeitos da pandemia da Covid-19.**

² Link disponível para consulta em: https://www2.camara.leg.br/orcamento-da-uniao/estudos/2020/NotaTecnica20adequaooramentriaefinancieiradeproposies_versao10jun2020.pdf

³ PARECER Nº 18.349/20. PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Link disponível para consulta em: <http://sid.pge.rs.gov.br/pareceres/pa18349.pdf>

⁴ Link disponível para consulta em: http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/26da7cae234349b781a1a846c8aca417/Parecer_Referencial_8_30_06_2020.html





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

E, por razões de constitucionalidade, mantivemos o respeito à legislação já aprovada antes desta Lei Complementar, inclusive à Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.” (grifos acrescidos)

Ocorre que, o que se pretende por meio da proposta aqui vetada, é alterar o diploma legal existente, a fim de se criar e/ou majorar uma função gratificada em um percentual acima do já previsto. Ora, evidente que ao se criar especificamente para o cargo de Controlador Interno uma função gratificada de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento base do cargo de Secretário Geral, estar-se-á causando um impacto econômico-financeiro nas despesas com pessoal, o que, no momento, é expressamente vedado.

Vale dizer que tamanha a preocupação do legislador com os gastos públicos afetos às folhas de pagamento da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, que se cuidou ainda de vedar a edição de leis posteriores com efeitos retroativos para este momento, conforme previsão do § 3º do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173, de 2020.

Isto é⁵, mesmo a partir de 1º de janeiro de 2022, quando já houver terminado a suspensão dos gastos adicionais na Administração Pública com pessoal, ainda estará vedada a edição de leis que tenham por proposta conceder aumentos remuneratórios e indenizatórios aos servidores, empregados e agentes públicos de forma retroativa ao período de suspensão (entre 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021) objeto da Lei Complementar nº 173, de 2020.

II – DA INOBSERVÂNCIA AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS NO ART. 21 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Não bastasse isso, a Lei Complementar Federal nº 173, de 2020, promoveu mudanças significativas no texto do art. 21 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, as referidas mudanças impõem limites ao aumento de pessoal de forma escalonada, prevendo parcelas que extrapolam o mandato do titular do Poder ou órgão que tenha cargo eletivo.

Veja-se:

⁵ Link disponível para consulta em: <https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/CEJUR%20-%20PGM/CEJUR%20Clipping/9%c2%aa%20Edi%c3%a7%c3%a3o/ARTIGOS/2.pdf>





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

“Art. 21. É nulo de pleno direito:

.....
III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória.”
(grifos acrescidos)

Salienta-se que a proposta em comento aportou na Procuradoria-Geral do Município no dia 17 de dezembro de 2020, ou seja, no período vedado pelo citado art. 21 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, além de resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato, o que também é proibido pelo referido diploma legal.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

E, nesse sentido, a Nota Técnica nº 20⁶ da Câmara dos Deputados, dispõe que as vedações previstas no referido art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173, de 2020, destinam-se aos responsáveis pelos atos relacionados às ações aí contempladas, sendo que por analogia ao disposto no art. 21 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, **a responsabilização alcança os atos de aprovação, edição e sanção, seja a cargo do Chefe do Poder Executivo, Presidente e demais membros da Mesa ou de órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados.**

Do mesmo modo, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais⁷ se manifestou no sentido de que “as regras contidas no art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173, de 2020, abrangem a União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios, abarcando todos os Poderes**, os órgãos autônomos e as respectivas administrações diretas, bem como fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes que compõem as administrações indiretas, inclusive os institutos responsáveis pelos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS)”.

Ressalta-se⁸ que as proibições do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173, de 2020, refletem preocupação de, ao mesmo tempo, limitar no tempo as despesas voltadas ao enfrentamento da pandemia e de não ampliar as despesas obrigatórias (especialmente pessoal) até 31 de dezembro de 2021.

III – DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA

Soma-se a isso o fato que o Poder Executivo Municipal, por meio do Decreto nº 3.700, de 30 de dezembro de 2020, prorrogou o prazo do *caput* do art. 1º do Decreto nº 3.553, de 07 de abril de 2020, que “Reconhece o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo agente Coronavírus - COVID-19”, estando pendente apenas o reconhecimento pela Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, seguindo a determinação do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

⁶ Link disponível para consulta em: https://www2.camara.leg.br/orcamento-da-uniao/estudos/2020/NotaTecnica20adequaooramentriaefinanceiradeproposies_versao10jun2020.pdf

⁷ Link disponível para consulta em: <https://www.tce.mg.gov.br/noticia/Detalhe/1111624784#3>

⁸ Link disponível para consulta em: https://www2.camara.leg.br/orcamento-da-uniao/estudos/2020/NotaTecnica20adequaooramentriaefinanceiradeproposies_versao10jun2020.pdf





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Ressalta-se que a Mensagem nº 001/2021, a qual encaminhou para apreciação e ratificação, o Decreto nº 3.700, de 2020, já foi enviada à Assembleia Legislativa de Minas Gerais, conforme também informado no Ofício Gabinete nº 002/2021, que foi protocolado na Câmara Municipal de Santa Luzia para ciência.

Outrossim, observa-se que outros entes federados também prorrogaram o prazo de vigência do estado de calamidade pública, como, por exemplo, o Decreto Estadual nº 48.102, publicado no dia 30 de dezembro de 2020, do Estado de Minas Gerais, que “Prorroga o prazo de vigência do estado de calamidade pública de que trata o art. 1º do Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020, no âmbito de todo o território do Estado”, e o Decreto Municipal nº 17.502, de 18 de dezembro de 2020, do Município de Belo Horizonte, que “Prorroga o prazo do estado de calamidade pública declarado no Decreto nº 17.334, de 20 de abril de 2020, em razão dos efeitos decorrentes da pandemia da COVID-19”.

IV – DA FLAGRANTE INCONSTITUCIONALIDADE

Destarte, resta evidente que a proposta objeto desta Mensagem acarreta aumento da despesa com pessoal, violando o disposto no art. 169 da Constituição Federal, de 1988, *in verbis*:

“Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

.....”
(grifos acrescidos)

Note-se que o referido dispositivo constitucional foi reproduzido pelo art. 27 da Constituição do Estado de Minas Gerais. Veja-se:

“Art. 27 A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

.....”
(grifos acrescidos)





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Nesse contexto, percebe-se que os limites estabelecidos em lei complementar são todos aqueles previstos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual foi recentemente alterada, conforme demonstrado, pela Lei Complementar Federal nº 173, de 2020.

Ademais, o *caput* do art. 13 da Constituição do Estado de Minas Gerais, e o *caput* do art. 37 da Constituição Federal, de 1988, estabelecem, respectivamente que:

*“Art. 13. A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade.***

.....”
(grifos acrescidos)

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:***

.....”
(grifos acrescidos)

Estabelecidas essas premissas, conclui-se que a ofensa à Lei Complementar nº 173, de 2020, a qual proíbe, em regra geral, o aumento de despesas com pessoal até 31 de dezembro de 2021, é uma violação do parâmetro previsto pelo art. 27 e pelo art. 13 da Constituição Estadual, e, por conseguinte, da própria Constituição Federal, em seus arts. 169 e 37, respectivamente.

Salienta-se que no que diz respeito ao marco temporal, a Nota Técnica nº 021, da Câmara dos Deputados, orienta que todas as disposições da Lei Complementar Federal nº 173, de 2020, **aplicam-se imediatamente a todas as proposições pendentes de ato de aprovação ou sanção.**

V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Portanto, note-se que as proibições de que tratam a Lei Complementar Federal nº 173, de 2020, impedem que as despesas dos entes federados continuem crescendo com a





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

concessão de novos reajustes, o que seria teoricamente temerário face à crise econômico-financeira enfrentada.

Sob essa ótica, a proposta que cria ou majora uma função gratificada, conforme se pretende *in casu*, vai de encontro ao disposto na Lei Complementar Federal nº 173, de 2020, suas alterações na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e, por conseguinte o disposto na Constituição Estadual e na Magna Carta, tendo em vista o desrespeito às regras vigentes orçamentárias com aumento com gasto de pessoal, bem como ao princípio constitucional da legalidade.

Portanto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a opor **VETO INTEGRAL** à Proposição de Lei nº 070/2020, devolvendo-a, em obediência ao § 4º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

CHRISTIANO AUGUSTO XAVIER FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Santa Luzia
PUBLICADO EM: 08/01/2021
NOME: Rosa Ângela de Souza
MATRÍCULA: MAT. 10884

SETOR DE PROTOCOLO

